



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 9000410-92.2001.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado MARIO CANTONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 9000410-92.2001.8.26.0090

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADO: MARIO CANTONI

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 34994

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2000 - Ação ajuizada em abril de 2001 – Prescrição intercorrente configurada – Não houve citação em prazo razoável - Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito – Processo que ficou sem movimentação por mais de 6 anos consecutivos - Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 134/135, que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos tributários e julgou extinta a execução fiscal, em razão da prescrição, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Pela sucumbência foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa atualizado nos percentuais mínimos para as faixas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil.

Em suas razões sustenta, em suma, que a demora na tramitação do feito se deu exclusivamente pela inércia do Poder Judiciário, invocando em seu prol a aplicação da súmula 106 do STJ. Alega ainda que não houve intimação pessoal nos termos do art. 25 da LEF do resultado negativo da citação. Sustenta ainda, que houve interrupção do lapso prescricional pela citação, daí porque pugna pela inversão do julgado, para prosseguimento da execução fiscal.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

No caso concreto, a apelante propôs, em 03.04.2001, execução fiscal em face do apelado para cobrança de débito relativo ao IPTU do exercício de 2000.

Observa-se que o processo ficou sem qualquer movimentação por mais de dez anos consecutivos.

Era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, pois, tanto a citação como a localização de bens deve ser feita em um prazo razoável, não se podendo eternizar o processo sem que a exequente adotasse, a tempo e modo, as providências necessárias para recebimento de seu crédito, ficando inerte por mais de 10 anos consecutivos.

Com isso, como bem reconhecido na sentença, a pretensão executiva foi açambarcada pela prescrição, mesmo se adotando critério extremamente favorável a exequente.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais, pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: ***“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”***. Vale dizer: tal norma

impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.

No caso, não se pode imputar o atraso ao Poder Judiciário, mas sim à inércia da exequente, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o seu reconhecimento de ofício, afastado o entendimento contido na Súmula 106 do STJ.

Logo, a sentença de extinção deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento, mantendo-se a sentença de extinção.

REZENDE SILVEIRA
Relator